

# CONSTITUIÇÃO E FORÇAS ARMADAS

---

## CONSTITUTION AND ARMED FORCES

PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO

Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP e Professor da PUC-SP.  
pedroadv@uol.com.br

O artigo 142 da Constituição prevê que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Referida previsão constitucional tem ensejado descabidas e perigosas opiniões públicas no sentido de admitir intervenção militar nos quadrantes da nossa Constituição, bem como defender a tese de que as Forças Armadas poderiam atuar como “poder moderador” e, assim, repor a “lei e a ordem” em decorrência de conflitos entre poderes constituídos (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. *Consultor Jurídico*, maio de 2020).

Entretanto, independentemente da linhagem de pensamento do operador do Direito, referida afirmação é contrária a qualquer interpretação possível da Constituição, seja por meio de uma análise isolada do artigo 142, seja globalmente considerado o texto constitucional. Como bem assinalou Lenio Luiz Streck, tais interpretações distorcidas são natimortas (Streck, Lenio Luiz. Ives Gandra está errado: o artigo 142 não permite intervenção militar! *Consultor Jurídico*, maio de 2020).

Com efeito, é um truísmo na teoria do Direito, no Direito constitucional e na hermenêutica jurídica de que a literalidade do texto, bem como suas proposições isoladamente consideradas, só irradia efeitos a partir do programa normativo estampado na Constituição. Nessa linha, é improfícua qualquer análise do Direito distinta de uma perspectiva sistemática. Nas palavras de Eros Roberto Grau, “não se o pode analisar em tiras, em pedaços, visto que não poderá ser ele

compreendido se o visualizarmos dissociado da estrutura global na qual se compõe como instância” (GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2008).

Mesmo a partir da mais literal das interpretações, ignoradora do Direito como um todo considerado e do elementar princípio da unidade da Constituição, não há nela qualquer menção a um “poder moderador” ou o seu exercício pelas Forças Armadas. Em outras palavras, mesmo o significado acontextual rejeitaria, por si só, o deturpado sentido pretendido.

Além do já citado artigo 142, nossa Constituição é exaustiva e minudente ao prever serem as Forças Armadas comandadas pela Presidência da República (art. 84, inciso XIII). Trata-se, portanto, de uma verdadeira perda do consenso lógico mínimo e absolutamente agressivo à Constituição pretensões erráticas no sentido de atribuir “poder moderador” às Forças Armadas, as quais estão inseridas “no âmbito do controle civil do Estado” (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457, relator Min. Luiz Fux).

Do mesmo modo, é igualmente cristalina a rejeição ao papel que se procura atribuir às Forças Armadas quando realizamos uma incursão nos princípios estampados na nossa Constituição. Consoante previsão do seu artigo 1º, nossa República Federativa constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Por fim, o artigo 2º dispõe que são poderes, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A coordenação de sentidos definidos pela Constituição globalmente considerada influencia o sentido das regras específicas. Por essa razão, os elencados princípios constitucionais informam o contexto, bem como a extensão e o alcance, de todo e qualquer dispositivo constitucional, em especial do seu artigo 142, ora em análise.

Assim como é indiscutível, à luz da teoria da astrofísica, que a terra não é plana, não se admite qualquer discussão ou atividade criativa do intérprete para acolher uma ditadura militar nos quadrantes da nossa Constituição. Representaria a perda de qualquer consenso lógico e severa contrariedade ao conteúdo mínimo do texto constitucional, razão pela qual nos deparamos com um típico caso de terraplanismo constitucional, expressão que cunhamos recentemente e que vem se difundindo na comunidade jurídica e no Judiciário (Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 7.311, relator Min. Luís Roberto Barroso). O

mesmo raciocínio se aplica a eventuais pretensões em se discutir questões que não se submetem a qualquer questionamento, tais como o horário do dia ou em que lado se põe o sol. O obscurantismo atual requer que expliquemos o óbvio.

Como se sabe, a interpretação constitucional possui particularidades que a singularizam no universo da interpretação jurídica em geral. A superioridade da Constituição e a natureza da sua linguagem, marcada pela textura aberta, vagueza dos princípios e por conceitos jurídicos indeterminados, particularizam a interpretação constitucional. A problemática não passou despercebida por Eduardo Garcia de Enterría, o qual, sensível à amplitude das fórmulas adotadas pela Constituição, salientou que a interpretação constitucional será sempre inserida em uma problemática que exclui qualquer parâmetro simplista (Enterría, Eduardo Garcia de. *La constitucion como norma y el tribunal constitucional*. Madrid: Civitas, 1988). Entretanto, é exatamente o parâmetro simplista que é adotado por aqueles que alardeiam, nos porões da República e mesmo no ambiente acadêmico, interpretações que a elementar teoria hermenêutica rejeita.

Já a partir da primeira Constituição Republicana, em 1891, abandonou-se a concepção de mediação de conflitos entre poderes constituídos por meio de um “poder moderador” nos moldes implementados pela autoritária Constituição do Império de 1824. Em substituição, adotou-se o modelo de repartição de funções estatais, bem como do sistema *checks and balances* nos moldes delineados por Montesquieu (MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. São Paulo: Saraiva, 1999) e aperfeiçoado, especialmente, em decorrência das revoluções francesa, inglesa e americana.

Nossa Constituição não outorgou qualquer função moderadora – jurídica ou extrajurídica – às Forças Armadas, em detrimento dos poderes constituídos e do nosso próprio Estado democrático e de Direito. Ao contrário, nossa Constituição, espelhando-se no movimento constitucionalista antifascista do pós-guerra europeu, é um antídoto às descabidas pretensões de sobreposição da democracia ao poder das armas. Nossa Constituição é uma semente antitadadura. Ela subordinou o poder político, e não o contrário.

Com efeito, de acordo com as relevantes constatações de Luigi Ferrajoli, os instrumentos antifascistas são inerentes às democracias constitucionais renascidas dos destroços do pós-guerra, tendo sido incorporados às constituições rígidas valores então renegados, tais como separação dos poderes e direitos fundamentais (FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: a crise da democracia italiana*. São Paulo: Saraiva, 2014). Destaque-se, ademais, que a proposta de “Constituição dirigente” de José Joaquim Gomes Canotilho é uma teoria material da Constituição de vinculação jurídica para os atos políticos (CANOTILHO, José

Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001), razão pela qual descabe, nos quadrantes do constitucionalismo democrático contemporâneo, qualquer pretensão absolutista.

Um pretensão “poder moderador” a ser atribuído às Forças Armadas em caso de conflito entre poderes chegou a ser discutido e rechaçado nos debates travados na Assembleia Constituinte, consoante levantamento realizado por Adriana Cecílio (CECÍLIO, Adriana. Documentos da Assembleia Constituinte revelam que deputados discutiram e descartaram papel moderador Forças Armadas. *Migalhas*, junho de 2020):

“[...] todos sabemos que a doutrina das intervenções frequentes e a tentativa de transformar as Forças Armadas em Poder Moderador acabou por gerar, no Brasil, uma situação de permanente suspeita entre a sociedade e as Forças Armadas. O texto do Constituinte Bernardo Cabral, desde a primeira formulação até à segunda, na verdade, o que buscou e busca é romper com essa tradição” (Constituinte Fernando Henrique Cardoso).

Além disso, “[...] foram eliminados todos os resquícios da chamada tutela militar [...]” (Constituinte Bernardo Cabral).

Assim considerando, o artigo 142 da Constituição, também sob a perspectiva histórica, inadmitte governos ditatoriais que se protraíam no tempo e mesmo intervenções temporárias das Forças Armadas em poderes constituídos, independentemente dos fundamentos adotados. Ademais, descabe falar em *cláusula de plenos poderes* nos moldes do art. 48 da Constituição de Weimar e do art. 16 da Constituição da V República Francesa de 1958 e, ainda, excludentes de responsabilidade nos termos do *Act of Indemnity Bill* inglês.

Rememore-se que, no Direito Romano, ao sinal de perigo para a República, o Senado emitia um *senatus consultum ultimum*, requerendo alguma medida necessária à salvação do Estado. O pedido baseava-se em decreto que declarava o *tumultus*, uma situação de emergência, que dava lugar, habitualmente, à proclamação do *iustitium*, uma interrupção/suspensão do direito geradora de uma zona de anomia.

Assim considerando, a decisão sobre o Estado de exceção, teorizado por autores como Carl Schmitt, seria um exercício necessário da soberania, uma vez que, preordenado à salvação nacional, em que constatada a ameaça real ao Estado por um inimigo externo, se decreta temporariamente a suspensão dos direitos dos

cidadãos, para que se possa estabelecer a ordem (SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006).

O Estado de exceção presente no século XXI, por outro lado, não interrompe a rotina democrática, mas com ela convive faticamente. Entretanto, ainda que específicas e mesmo diluídas na rotina democrática, qualquer intervenção das Forças Armadas nos moldes alardeados atualmente constituir-se-ia em medida de exceção incompatível com nossa Constituição.

Em ambos os casos – isto é, ruptura democrática por meio de golpe de Estado ou produção de medidas de exceção no interior do nosso regime democrático mediante um delírio de “poder moderador” –, é preciso rememorar que a Constituição é *locus* de justiça e liberdade, funcionando, conforme assinalou Jon Elster, como mecanismo de autolimitação e de pré-comprometimento (Elster, Jon. *Ulysses and the sirens*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979). A reserva de justiça estampada na nossa Constituição inadmitte o papel que se pretende atribuir às Forças Armadas, órgão estatal que inexistente senão nos quadrantes da Constituição.